



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	A três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 3/23:**

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egito.

**Decreto Presidencial n.º 4/23:**

Aprova o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a criação de uma Comissão Bilateral.

**Decreto Presidencial n.º 5/23:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo relativo à Supressão de Vistos para Passaporte Diplomático e de Serviço.

**Decreto Presidencial n.º 6/23:**

Aprova o Memorando de Entendimento, no domínio da Mobilidade Juvenil, entre a República de Angola e a República Árabe do Egito.

**Decreto Presidencial n.º 7/23:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, o Decreto Presidencial n.º 155/22, de 16 de Junho, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 8/23:**

Estabelece as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 70/22, de 31 de Março.

Havendo a necessidade de implementação e institucionalização de acções conjuntas entre os dois Estados, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egito, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 3/23**  
de 4 de Janeiro

Considerando que a República de Angola pretende desenvolver, com o Governo da República Árabe do Egito, cooperação no domínio dos Desportos;

## ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS DESPORTOS ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGÍPTO

### Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto, adiante designados como «as Partes»;

Animados pela vontade de promover as relações bilaterais no domínio dos Desportos entre os dois países;

Conscientes do grande interesse que existe em fortalecer os laços de cooperação e de entendimento mútuo entre as duas instituições na base das excelentes relações de amizade que unem os dois países e povos há muitos anos;

Considerando o papel fundamental que desempenha a prática das actividades desportivas e recreativas no desenvolvimento harmonioso das sociedades modernas;

Considerando a necessidade de lançar os alicerces de uma cooperação duradoura e parceria eficiente, a fim de materializar os projectos e as necessidades identificadas por cada uma das Partes;

Tendo em conta que a República de Angola e a República Árabe do Egipto são membros de várias organizações desportivas e estão determinadas em manter relações mutuamente benéficas;

Convencidos da importância de assegurar uma mobilidade bilateral dos atletas e de outros intervenientes nos domínios dos Desportos;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Objectivos)

1. Providenciar uma estrutura de programas específicos para a cooperação nas Áreas dos Desportos.

2. Incentivar e promover as relações de intercâmbio bilateral entre as organizações desportivas de ambos países, facilitando, deste modo, a implementação de planos conducentes a uma cooperação efectiva.

#### ARTIGO 2.º (Principais intervenientes)

Para os efeitos decorrentes do presente Protocolo de Cooperação Bilateral, são considerados como principais intervenientes:

- a) Pela Parte Angolana, o Ministério da Juventude e Desportos através da sua Direcção Nacional dos Desportos;
- b) Pela Parte Egípcia, o Ministério da Juventude e Desportos através da Direcção Geral de Relações Internacionais.

#### ARTIGO 3.º (Áreas de cooperação)

De modo a prosseguir os objectivos de cooperação supracitados, as Partes irão encorajar e promover uma troca de programas, experiências, habilidades e técnicas de informação entre si, mas não se limitando às áreas de cooperação desportivas que se seguem:

1. Intercâmbio Desportivo:
  - a) Incentivar e promover o desenvolvimento do intercâmbio e actividades desportivas entre as Federações e Clubes de ambos os Países;
  - b) Apoiar a participação de atletas e equipas nas competições a realizar-se em ambos os países;
  - c) Promover e apoiar o intercâmbio nas áreas de formação de treinadores, desenvolvimento curricular, gestão desportiva e de infra-estrutura;
  - d) Promover e apoiar o intercâmbio de tecnologia e programas de desenvolvimento de informação e investigação na Área do Desporto.
2. Medicina do Desporto:
 

Encorajar e apoiar o intercâmbio e formação de pessoal na Área de Medicina do Desporto.
3. Formação:
 

Participação em seminários, congressos e acções de formação e superação de treinadores, árbitros e juizes a serem realizados em ambos os países.
4. Documentação e Informação:
 

Promover a troca de documentação e informação no domínio dos Desportos, editadas e publicadas nos dois países.

#### ARTIGO 4.º (Execução)

1. Para a aplicação e desenvolvimento do presente Protocolo, realizar-se-á uma reunião anual dos representantes de ambas as Partes, onde será revista a sua operacionalidade e conceber-se-á o programa de acções de cooperação a levar a cabo.

2. O programa de acções, a acordar durante a reunião anual, será rubricado pelos representantes dos dois países.

3. O programa específico deve ser designado por «Anexo Geral».

#### ARTIGO 5.º (Financiamento)

O financiamento das acções constantes do presente Protocolo será realizado de acordo ao programa previamente estabelecido pelas Partes, obedecendo às seguintes regras:

- a) A Parte que recebe suportará as despesas de alojamento, alimentação, transporte interno e assistência médica;
- b) A Parte que envia suportará os encargos de transporte internacional;
- c) O suporte financeiro de acções não previsto no presente Protocolo obedecerá a um acordo entre as Partes.

#### ARTIGO 6.º (Legislação aplicável)

1. Todas as actividades a realizar, nos termos do presente Protocolo, estão sujeitas às leis internas em vigor no País onde elas são realizadas.

2. Após a conclusão de qualquer acção prevista neste Protocolo, será elaborado um relatório às entidades coordenadoras, para a apreciação e acompanhamento de eventuais propostas de reajustamento.

ARTIGO 7.º  
(Resolução de diferendo)

Qualquer diferendo que surgir entre as Partes, relativo à interpretação ou implementação do presente Protocolo, será resolvido amigavelmente através de consultas, mediação, conciliação, negociação ou outros meios pacíficos à sua escolha.

ARTIGO 8.º  
(Vigência e duração)

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data em que a Parte Egípcia receba da Parte Angolana notificação escrita sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos para o efeito.

ARTIGO 9.º  
(Emendas)

Os programas e actividades específicas deste Protocolo de Cooperação podem ser emendados, por consentimento mútuo das Partes, através da troca de ofícios, por meio de canais diplomáticos. A entrada em vigor da emenda será igualmente regulamentada por troca de correspondência.

ARTIGO 10.º  
(Denúncia)

Qualquer uma das Partes poderá denunciar a qualquer momento o presente Protocolo de Cooperação, mediante notificação, por escrito, com 6 (seis) meses de antecedência, através de canais diplomáticos.

Feito no Cairo, aos 30 de Março de 2022, em três exemplares originais, em árabe, português e inglês, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Tete António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egípto, *Ashraf Sobri* — Ministro da Juventude e Desportos.

(22-9891-B-PR)

**Decreto Presidencial n.º 4/23**  
de 4 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Democrática de Timor-Leste, baseadas no respeito mútuo e nos princípios da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de cooperar no domínio económico, comercial, técnico, científico e cultural, em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a criação de uma Comissão Bilateral, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROTÓCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO  
GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA,  
COMERCIAL, TÉCNICA, CIENTÍFICA  
E CULTURAL ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DE TIMOR-LESTE SOBRE A CRIAÇÃO  
DE UMA COMISSÃO BILATERAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, adiante designados «Partes»;

Desejosos de estabelecer e fortalecer a cooperação em todos os domínios, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de benefícios mútuos;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado em Luanda, aos 15 de Outubro de 2002;

Considerando a necessidade do estabelecimento de uma Comissão Bilateral e as vantagens que poderão advir da criação de um quadro jurídico-legal de concertação entre as Partes;

Convencidos de que as consultas entre as Partes favorecerão o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;